



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5027134-66.2018.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA em face de sentença de procedência proferida em ação civill pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de: a) sejam tornadas definitivas as medidas liminares e determinada a gestão, via convênio entre IMA e a Associação da Comunidade aqui representada, do camping do PAERVE, na temporada 2018/2019, para seus devidos fins, b) condenar o IMA a pagar indenização por danos morais pelos atos de racismo institucional demonstrados, em quantia a ser fixada por este Juízo, c) sejam fixados prazos para o cumprimento da condenação e penas de multa para a hipótese de descumprimento de quaisquer de seus itens. Transcrevo o dispositivo da sentença (Evento 146):

Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal para que: a) seja tornada definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela do evento 124 e determinar a gestão, via convênio entre IMA e a Associação da Comunidade aqui representada, do camping do PAERVE, na temporada 2019/2020, para seus devidos fins, b) condenar o IMA a pagar indenização por danos morais pelos atos de racismo institucional demonstrados, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) c) fixar prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão que antecipou os feitos da tutela do evento 124, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 ao dia.

Ao julgar embargos declaratórios, o juízo decidiu (Evento 164):

[...]

Assim, em sendo extra petita, deverá tal determinação ser excluída da sentença, pois não foi dada oportunidade para que o IMA contestasse tal pedido.

Por conseguinte, esclarecida tal questão, tenho que não há necessidade de deferimento de efeito suspensivo na execução da sentença, pois o Convênio a ser realizado entre o IMA e os quilombolas poderá trazer benefícios e possibilitar a operação do Parque e do Camping durante o verão, trazendo benefícios ao turismo, ao IMA e aos quilombolas. Assim, suspender os efeitos da sentença apenas traria prejuízos às partes, pois o Camping outra vez permaneceria fechado durante o verão, o que traria prejuízos aos quilombolas e ao turismo local.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pelo IMA para prestar os esclarecimentos acima elencados e retirar da sentença o item 3 da decisão que antecipou a tutela do evento 124, eis que não contemplada na petição inicial, bem como indeferir o pedido de efeito suspensivo da execução de sentença.

Em suas razões recursais, sustententa o IMA ser carente de fundamentação a sentença proferida. O objetivo do MPF seria o de que fosse determinado a realização de convênio com a Comunidade Quilombola para a gestão do camping na próxima temporada, ou seja, entendendo que para tal não se faria necessário certame público. A condenação se deu tanto na determinação do convênio, mas também no reconhecimento do ilícito de racismo institucional, o que gerou a penalização em R\$ 100.000,00. Seu objetivo seria apenas o de fazer cumprir a legislação, sob pena de que seu servidores respondessem por atos de improbidade administrativa. A decisão pela realização de chamamento público visava a atender ao que dispõe a Lei nº 13.019/2014. Como a gestão do camping possui compartilhamento patrimonial, o chamamento público seria indispensável. Argumenta que a inspeção judicial realizada teria sido decisiva para o Juízo formar sua posição. Mesmo não estando a Comunidade localizada no interior do Parque Estadual e seu processo de titulação de terras ainda se encontrar em estudo, o juízo teria concluído, sem qualquer documentação, ter sido espoliada da região pelo próprio Estado de Santa Catarina, que teria se apossado das terras centenariamente ocupadas nas atividades econômicas da comunidade. No que qualifica como ativismo judicial, pondera ter o juízo concluído ser o IMA responsável pela precariedade da comunidade, determinando então a participação da gestão do camping. Aduz que as promessas que teriam sido feitas pela gestão passada do IMA em reunião não puderam ser levadas a efeito pela nova gestão por estarem em desacordo com a legislação. Não existiria nenhum documento, por outro lado, atestando a expulsão da comunidade daquela região, sendo que o juízo deveria ter citado se entende que algum existe. Informa existir, inclusive, ação civil pública, nº 50269649420184047200, que discute a necessidade de o INCRA finalizar o procedimento para reconhecimento, delimitação e titulação das terras reivindicadas pela comunidade remanescente de quilombo "Vidal Martins", que não teria mais utilidade em razão do entendimento do juízo. Todo o procedimento necessário para o reconhecimento das terras teria sido antecipado pela inspeção judicial levada a efeito nestes autos. Não haveria qualquer conclusão a respeito de a área onde se situa o camping pertencer à Comunidade Quilombola. O próprio INCRA apontaria, na peça contestatória daquele processo, inconsistências nas informações apresentadas. Não haveria qualquer comprovação a respeito dos constrangimentos e humilhações a que submetidos os membros da Comunidade que participaram das reuniões do Conselho do PAERVE, em que pese outras 20 entidades tenham participado do Conselho. A Comunidade integraria o Conselho do Parque desde 2017, sendo notificada de todas as reuniões, sem se falar em exclusão por parte do IMA. Ressalta ter encaminhado o convite à participação no certame à Comunidade Quilombola, sendo que o fato de não ter vencido não implica em discriminação ou preterimento. Em razão da contrapartida patrimonial, viu-se a necessidade de realização de chamamento público para a gestão do camping, com item específico de valorização da comunidade. Afirma não ser devida sua condenação por cumprir ao que determina a lei. Recorda ter realizado, inicialmente, Termo de Referência para a realização de carta-convite visando a atender às necessidades de gestão do Parque Estadual, estando a Comunidade

Quilombola Vidal Martins entre os convidados. Levando-se em conta as propostas avaliadas, venceu o processo a ECO PAERVE, decisão fundamentada pelos técnicos do IMA. Posteriormente, exarou-se a Informação Técnica nº 68 sugerindo a anulação do processo TdR 07/2018 e fechamento do camping até a realização de novo processo seletivo via chamamento público, em observância à legislação. O recurso pendente da Associação Remanescentes do Quilombo Vidal Martins, nessa medida, não foi analisado. A recomendação pela anulação o certame teria sido acatada pelo Presidente do IMA em 14/01/2019, momento que se procedeu à abertura de novo edital. As hipóteses para a dispensa de chamamento público estão previstas no artigo 30 da Lei nº 13.019/2014, não estando prevista uma que contemple a contratação de comunidade tradicional. A **Convenção 169** e os Decretos 5.051/2004 e 6040/2007 não dispõem, igualmente, sobre tal dispensa. Encaminhou consulta ao Tribunal de Contas do Estado que, embora tenha considerada prejudicada a análise em razão de já estar a questão submetida ao Judiciário, valeu-se de julgados afirmando a necessidade de licitação quando da utilização de bem público para exploração remunerada de terceiros. O edital de chamamento teria sido editado visando a atender aos princípios da legalidade e da impessoalidade. No item "c" da folha 70 do edital, destaca a atribuição de 10 pontos para a OSC que tenha em seu estatuto social objetivos voltados a populações tradicionais ou documento público que ateste se tratar de comunidade tradicional. Permitiu-se a atuação em rede na execução do objeto, sendo possível que diversas OSCs conjuntamente atuem para alcançar os objetivos propostos no edital. Não teria havido exclusão Comunidade, portanto, mostrando-se possível que tivesse suprido os requisitos não atendidos com parcerias com outras OSCs. Por outro lado, a consulta aos povos interessados, prevista na **Convenção 169** da OIT, pressupõe a existência de medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los. No caso dos autos isso não seria possível, tendo em conta que a área objeto do chamamento não é o mesmo de moradia dos membros da Associação dos Remanescentes do Quilombo Vidal Martins. Argumenta não estarem presentes os pressupostos caracterizadores do dano moral coletivo. Requer o provimento do recurso de apelação para que se reconheça a improcedência da ação civil pública.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões no Evento 185 dos autos originários.

A DPU apresentou contrarrazões no Evento 189 dos autos originários.

O INCRA apresentou contrarrazões no Evento 191 dos autos originários.

Em parecer, Evento 4, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação e da remessa necessária.

Na petição do Evento 5, requereu o Ministério Público Federal tramitação prioritária para o feito.

É o relatório.

VOTO

A questão relativa à exploração do camping localizado no Parque Estadual do Rio Vermelho - PAERVE, trazido a esta Turma, agora, em recurso de apelação, já veio a este Tribunal no agravo de instrumento nº 50359108720194040000 e no pedido de efeito suspensivo à apelação nº 50436595820194040000.

No agravo de instrumento, questionava-se a decisão que deferiu a liminar na ação civil pública para determinar a imediata suspensão do processo administrativo licitatório em curso, relativo à gestão do camping existente na comunidade quilombola Vidal Martins, bem como para determinar a outorga da gestão, na temporada 2019/2020, para a comunidade quilombola Vidal Martins e, ainda, para que se constitua comissão composta por membros da comunidade quilombola, integrantes do INCRA, integrantes do IMA, colaboradores técnicos da comunidade e professores da UFSC ou UDESC aceitos pela comunidade, a fim de que acompanhe os trabalhos de análise da elaboração de um novo edital para a gestão do camping na temporada 2020/2021.

Em decisão liminar, concedi parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo a decisão agravada na parte em que outorgou a gestão do camping do parque na temporada 2019/2020 para a Comunidade Quilombola Vidal Martins, mantendo a determinação de constituição de comissão para a elaboração de novo edital, com a ressalva de que a participação de especialistas da UFSC ou UDESC não demandaria a aceitação pelos membros da comunidade e sem prejuízo de uma recusa motivada ser examinada pelo Juízo e sujeita a recurso a este Regional.

A compreensão que tive, naquele momento, é a de que, em um só salto, considerou-se irregular o certame posto e entregou-se seu objeto à comunidade quilombola. Nem a irregularidade era clara, nem o direito da comunidade se mostrava presente. Fundamentei (Evento 4 do agravo de instrumento nº 50359108720194040000):

O Ministério Público Federal requer a concessão do prazo de 5 dias para manifestar-se sobre o pedido de concessão do efeito suspensivo. Sem por em dúvida a nobre intenção de esclarecer pontos obscuros na complexa questão trazida a este Regional, a intervenção do órgão ministerial como fiscal do ordenamento jurídico se dá, como dispõe o artigo 1.019, inciso III, do CPC, pelo prazo de 15 dias, após o exame do pedido preliminar e da intimação da parte agravada para resposta. No caso, tratando-se o próprio Ministério Público da parte agravada, a pretensão poderia inverter a lógica de que o pedido de concessão do efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, por sua urgência, é decidido "inaudita altera pars", o que até pode se justificar quando o requisito do "periculum in mora" não se faz presente, o que não é o caso, dado que um edital para exploração de um serviço público foi suspenso e o objeto do certame imediatamente entregue a uma parte.

*Avançando, não reputo carente de fundamentação a decisão agravada. Deve ser lida no contexto das discussões tidas na audiência dos Eventos 125, 126, 127 e 128. A afronta tida à **Convenção 169** OIT refere-se à ausência de participação da Comunidade Quilombola Vidal Martins na elaboração do edital de exploração do camping localizado no Parque Estadual do Rio Vermelho - PAERVE. Trata-se, por outro lado, de questão controversa, pois na*

audiência se referiu que havia participação da comunidade em conselho. Ainda, foi dito que o representante da comunidade tradicional deixou de participar das reuniões por se sentir humilhado com o tratamento que lhe era conferido (Evento 125, VIDEO1). Há atas da participação? Há comprovação de chamado? Há reclamação quanto ao tratamento dispensado ao representante da comunidade? São questões que não me parecem esclarecidas, sendo incerto nos autos a participação ou não, bem como, se não houve de fato, em que circunstâncias e com que motivação isso ocorreu. As questões foram levantadas em audiência, mas não foram desenvolvidas suficientemente.

De qualquer sorte, o desenrolar da audiência permite que se conclua que não se procura, ao menos explicitamente, obstar que seja ouvida a comunidade. O que se lamenta é que não se tenha dado uma solução conciliadora que, talvez, tivesse mais proveito para as partes, principalmente para a comunidade tradicional, cuja situação de carência foi bem desenvolvida em diversos momentos da audiência.

O Ministério Público Federal, na oportunidade, foi bastante rígido no sentido de que não havia possibilidade de acordo que não passasse pelos pedidos feitos na ação (Evento 125, VIDEO1). O IMA, em resposta, também firmou posição de que não seria possível dispensar a licitação, sendo que a flexibilização das exigências do edital não seria possível dado que amparado em estudo técnico a respeito das necessidades para execução do serviço público, além de haver previsão de pontuação extra para comunidades tradicionais participantes do certame, ressaltando a existência de outras comunidades tradicionais na área. Ainda na audiência, o IMA evoluiu para uma proposta de suspender o edital para que fossem revistos os termos do certame, inclusive com a participação da comunidade (Evento 127, VIDEO1). Não houve acordo, pois o entendimento dos autores foi de que essa revisão poderia ser apenas "pro forma", sem resultado efetivo e com gasto de tempo.

*O Juízo, no minuto 4:10 do VIDEO1, Evento 128, afirmou que o IMA não teve boa vontade em cumprir a **Convenção 169** OIT, o que não me parece um conclusão clara da audiência. A revisão do edital foi admitida. Sua alteração, pela informação passada, não dependeria apenas da procuradoria, o que é outra questão, que inclui que se indague a razão de não estar na audiência o agente com poderes para tanto, inclusive. O fato é que, por outro lado, não se viu nenhuma sinalização de boa vontade da outra parte que não passasse pelo atendimento dos pedidos da ação.*

O resultado disso é que, em um só salto, suspendeu-se um certame público e entregou-se seu objeto à Comunidade Quilombola Vidal Martins. Percebe-se que a decisão passa pela consideração das condições precárias da comunidade, além da ocupação tradicional da área em que localizado o Parque Estadual do Rio Vermelho, o que está sendo discutido em outra demanda. Talvez não se tenha considerado é que, talvez, melhor fosse que se fixassem contrapartidas em favor da comunidade, como a necessidade de contratação de seus integrantes para postos compatíveis com suas capacidades, como as vagas de segurança e faxina, por exemplo, e ainda a obrigação de capacitação de outros membros da comunidade, habilitando-os para as atividades mais complexas exigidas no edital, habilidades que reconhecidamente não têm hoje, conforme as manifestações nos autos. Ao invés disso a solução foi a de entregar a administração provisória para a comunidade prestar o serviço público como quiser e nos limites de suas possibilidades, o que não parece correto. Veja-se que a administração do camping não se limita às possibilidades noticiadas pela comunidade, demandando também ainda outras relativas ao Parque. Todas somadas, pela informação prestada pelo IMA na audiência, não são capazes de gerar um lucro que cubra muito além das despesas, o que, inclusive, teria gerado a necessidade de exploração de atividades como as citadas em audiência.

Com essas considerações, e lamentando a intransigência evidente de ambas as partes percebida na audiência em que proferida a decisão agravada, acolho parcialmente o pedido de concessão do efeito suspensivo contido neste recurso. Faço isso para suspender a decisão agravada na parte em que outorgou a gestão do camping do parque na temporada 2019/2020 para a Comunidade Quilombola Vidal Martins, mantendo, por outro lado, a determinação de constituição de comissão para a elaboração de novo edital, com a ressalva de que a participação de especialistas da UFSC ou UDESC não demanda aceitação pelos membros da comunidade, sem prejuízo de uma recusa motivada a ser examinada pelo Juízo e sujeita a recurso a este Regional.

Lamenta-se o abandono da comunidade tradicional pelo Estado, o que em tese é pretensão a ser levada ao Judiciário em ação própria, mas parece pouco crível que entregar a administração do camping, nesses termos, possa representar uma solução que possa amenizar as condições precárias noticiadas, quanto mais representar uma tábua de salvação. Tem-se esperança que a comissão designada encontre uma solução, como as contrapartidas sugeridas acima, que possa não só atender em alguma medida aos anseios da comunidade imediatamente, mas também alcançar um ganho mais significativo e duradouro. Por enquanto, o que se tem é uma comunidade incapaz de oferecer o serviço público objeto do edital a não ser na forma e nos limites que deseja, o que não é uma solução aceitável.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação.

Proferida a decisão concedendo o efeito suspensivo em 19 de setembro de 2019, o juízo, no dia 23 seguinte, proferiu sentença de procedência na ação civil pública, julgando-a procedente. Transcrevo o dispositivo (Evento 146 do feito originário):

Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal para que: a) seja tornada definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela do evento 124 e determinar a gestão, via convênio entre IMA e a Associação da Comunidade aqui representada, do camping do PAERVE, na temporada 2019/2020, para seus devidos fins, b) condenar o IMA a pagar indenização por danos morais pelos atos de racismo institucional demonstrados, na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) c) fixar prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão que antecipou os feitos da tutela do evento 124, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 ao dia.

O IMA protocolou pedido concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência. O Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia deferiu o efeito suspensivo (Evento 2 dos autos 50436595820194040000), acolhendo as razões de que me vali ao deferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, acrescentando, com acerto, que aquela decisão *buscava, nitidamente, que houvesse composição. Não sendo possível por ocasião da audiência, pelo menos que o fosse durante o trabalho da comissão designada. Vê-se, agora, que, após o julgamento dos embargos declaratórios opostos da sentença (Evento 164 - SENT1), a determinação de instituição de comissão foi revogada em virtude de tal pedido não constar entre os da inicial.*

A Terceira Turma manteve a decisão ao julgar os agravos internos interpostos pelo Ministério Público Federal, pelo INCRA e pela Defensoria Pública da União. Colaciono aqui, pela pertinência, as razões adicionais levadas

pelo Juiz Federal Sérgio Tejada ao colegiado (Evento 38 do pedido de concessão do efeito suspensivo à apelação):

Não vejo razão para alterar o entendimento então adotado. Este é um caso em que se tem a lamentar a ausência de uma conciliação efetiva, nos moldes já sugeridos pela Desembargadora Marga, como a previsão em edital de aproveitamento da força de trabalho da Comunidade, naquilo que reconhecidamente pode oferecer, bem como com a imposição de contrapartidas para a capacitação de outros membros.

Não se pode aceitar, por outro lado, é que a exploração econômica de espaço público possa prescindir da licitação. Veja-se que o reconhecimento da ocupação tradicional é tema debatido em outra seara, estranho a estes autos. Já na audiência dos Eventos 125, 126, 127 e 128 levou-se ao conhecimento do Juízo a existência de estudos dando conta da ocupação tradicional. Não há, todavia, qualquer avanço no sentido de o espaço como público, nem esse é o escopo desta ação civil pública.

Nessa medida, justa a pretensão do apelante em ver suspensa a sentença que, em um só passo, reconheceu a ilegalidade do edital e garantiu a administração do Camping à Comunidade, efeito idêntico ao de entregar-lhe o próprio objetivo da licitação. Mais: a administração do Camping foi conferida nos moldes propostos pela própria Comunidade, e não segundo as exigências da Administração. A Comunidade Quilombola venceu sem concorrência e vai entregar o objeto segundo deseja.

É preciso que fique absolutamente claro ser incontroverso o estado de dificuldade socioeconômica a que submetida a Comunidade Quilombola Vidal Ramos. Resultado de um descaso do Poder Público em promover ações que permitam uma vida digna àquelas pessoas. A administração do camping, por outro lado, não pode ser elevado à condição de panaceia capaz de sanar as dificuldades. Pelo que se ventilou na audiência de primeiro grau, sequer há lucro significativo, o que levou a administração a prever a oferta de outros serviços, que estão sendo suprimidos pela sentença proferida.

Nessa linha e seguindo a orientação já manifestada pela Desembargadora Marga no agravo de instrumento 50359108720194040000, mantenho a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

A audiência realizada com o fim de conciliação, Eventos 125 a 128 dos autos originários, desde muito cedo deixou claro a impossibilidade de acordo. O representante do Ministério Público Federal, logo aos 30 segundos do vídeo que consta no Evento 125, pontuou no sentido de que qualquer acordo passaria pelo atendimento dos pedidos feitos na inicial, tanto liminar como final. E essa conduta de intransigente seguiu durante todo o ato. A resposta do IMA, a partir do minuto 3 deste vídeo, foi no sentido de que não poderia aceitar os pedidos da inicial, pois não poderia abrir mão do processo licitatório em favorecimento a uma ou outra comunidade tradicional. Destacou a orientação do Tribunal de Contas no sentido de não se poder dispensar a licitação/chamamento público. No minuto 4, o representante do Ministério Público Federal apontou a existência de dois pedidos: um seria que a comunidade assumisse a gestão do camping; o outro, que se fizesse outro edital dando condições reais de a comunidade participar com chances de êxito. Ao explicar a motivação para o edital lançado, a procuradora do IMA destacou os princípios que o regeram e, no minuto 11:30, destacou a previsão de pontuação "para as propostas que apresentem o envolvimento de populações tradicionais", sem restrição de qual população tradicional seria, destacando-se a existência de outras populações

tradicionais na região. No minuto 12:30 a representante do INCRA refere a ação de demarcação, apontando que não há solução ainda, mas que a presente causa não interferiria em que fosse tomada. Os representantes da comunidade quilombola, a partir do minuto 13, destacou ter participado do certame sem sucesso. A insatisfação deu-se pelas exigências do edital, que seriam uma novidade, que abrangeriam o parque, e não apenas o camping. Após a manifestação da Defensoria Pública, as representantes do IMA manifestaram-se contra a possibilidade de cisão do certame. A partir do minuto 17 explicam que a viabilidade econômica do camping, se não for oferecido nenhum outro serviço, praticamente não existe. Os recursos que ingressam pagariam apenas os custos. Essa seria a razão para a inclusão de novos serviços no edital. A respeito da presença da comunidade no plano de manejo, a partir do minuto 27 foi esclarecido que seus representantes deixaram de acompanhar o processo por se sentirem humilhados. No minuto 28 uma representante da comunidade explicou que o jeito simples de falar teria causado perturbação em reuniões passadas. Disso chegou-se ao sentimento de que não se tinha respeito com seus integrantes, de modo que pararam de acompanhar as reuniões em questão.

Ora, o quadro posto apresenta-se claro nesta ação. A Comunidade Quilombola Vidal Martins, que passa por dificuldades econômicas severas, não conseguiu obter o direito à gestão do camping, como já não havia conseguido antes. O edital, tal como lançado, escapa às suas condições técnicas. Não apresentou alternativa a isso, inclusive sendo referido, na audiência examinada, que a comunidade não admitia a contratação de profissionais que não fossem dela integrantes. Assim posta a realidade da comunidade, a única forma de que se lhe alcance a gestão do camping é nos moldes dela própria, com a entrega dos serviços que pode realizar.

Pela informação dada em audiência, sequer se pode imaginar que isso, entregar a gestão do camping para a comunidade, sem processo licitatório, fosse resolver os graves problemas financeiros enfrentados. O estudo da viabilidade econômica do camping é no sentido de que os recursos que ingressam mal pagam as despesas. Esse foi, inclusive, a motivação para a oferta de mais serviços.

Lamenta-se muito o fato de que, na conciliação, não se tenha, por exemplo, encaminhado um novo edital, com todos os serviços previstos no contestado, mas com exigência de contratação de membros da comunidade naquelas especialidades em que são capacitados, bem como com contrapartidas para a comunidade, como a capacitação de seus integrantes. Fica, então, a necessidade de licitar para a entrega de serviço público, o que a consulta ao Tribunal de Contas confirmou e uma comunidade com pouca capacidade de concorrer.

Não vejo, nisso, racismo institucional. Se o Poder Público falha com a comunidade, e a evidência aponta nesse sentido, não é por não entregar o serviço público para ela sem licitação. Há demanda em andamento em que se pretende a demarcação de terras, o que não pode se confundir, por outro lado, com o objeto da presente. Se na ação de demarcação ficar assentado que o camping está dentro da território tradicional, bom, nesse caso a destinação da gestão do camping talvez venha a ser outra. Não é o caso. Não há decisão definitiva naquela ação nesse sentido. Quando o juiz de primeiro grau afirma

há prática de racismo institucional, afirmando que o camping está localizado em área da qual foi expulsa na década de 70, antecipa um juízo de outra ação, sem contraditório, sem elementos de prova além das alegações das partes em ação com objeto diverso. Nesta ação civil pública, que fique claro, questiona-se um edital, que inclusive prevê pontuação para o participante que faz uso de comunidade tradicional.

Por todas essas razões, incluindo as já lançadas no agravo de instrumento e no pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, tenho por dar provimento ao recurso de apelação do IMA, julgando improcedente a ação civil pública, mas não sem antes lamentar mais uma vez não se ter realizado uma conciliação com propostas objetivas e transigência, uma conciliação que não passasse apenas pelo deferimento da exata pretensão inicial.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso de apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001950751v36** e do código CRC **17820bbd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 28/4/2021, às 18:24:52

5027134-66.2018.4.04.7200

40001950751.V36

Conferência de autenticidade emitida em 30/04/2021 16:21:38.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5027134-66.2018.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA
DENOMINAÇÃO DO FATMA (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE
QUILOMBOLA. PAERVE. GESTÃO DE CAMPING.
RACISMO INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.

Improcedente a demanda que buscava a realização de convênio entre o IMA e a Comunidade Quilombola Vidal Martins para a gestão do camping do Parque Estadual do Rio Vermelho - PAERVE, além de não se considerar que houve racismo institucional no certame destinado à entrega do serviço público, que inclusive previa pontuação para pretendentes que se valessem de comunidade tradicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de abril de 2021.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001950752v5** e do código CRC **9bdbd1d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 28/4/2021, às 18:24:52

5027134-66.2018.4.04.7200

40001950752 .V5

Conferência de autenticidade emitida em 30/04/2021 16:21:38.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE
27/04/2021

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5027134-66.2018.4.04.7200/SC**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA**PROCURADOR(A):** THAMEA DANELON VALIENGO**APELANTE:** INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA - NOVA DENOMINAÇÃO DO FATMA (RÉU)**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 27/04/2021, na sequência 4, disponibilizada no DE de 14/04/2021.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 30/04/2021 16:21:38.